



## LEI MUNICIPAL N° 301/2025, 06 DE DEZEMBRO DE 2025

*"Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TCRRS no âmbito do Município de Santo Inácio do Piauí e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI** faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Santo Inácio do Piauí, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos TCRRS, destinada a custear os serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados conforme previsto na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

**Art. 2º** - A TCRRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, direta ou indiretamente pelo Município.

**§ 1º.** O serviço de coleta abrange:

- I - O recolhimento do lixo relativo ao imóvel;
- II - O transporte do lixo e sua descarga;
- III - A correta destinação dos resíduos.

**§ 2º.** A taxa não incide sobre os imóveis, urbanos ou rurais, que não são atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

**Art. 3º** - Considera-se serviço público específico e divisível, para os efeitos desta Lei, aquele prestado de forma individualizada ao contribuinte, ou que lhe seja colocado à disposição, mediante estrutura e organização próprias da Administração Municipal.

**Art. 4º** - São contribuintes da TCRRS os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bens imóveis edificados localizados na zona urbana ou rural do Município, beneficiados direta ou indiretamente pelo serviço público de coleta de resíduos.



**Art. 5º** - A taxa incidirá mensalmente sobre cada unidade imobiliária situada na zona urbana ou rural, observadas as categorias de uso do imóvel (residencial, comercial, industrial ou institucional).

**Art. 6º** - O valor da TCRRS será calculado com base em critérios de equivalência ao custo do serviço, levando-se em consideração:

- I - a área construída do imóvel;
- II - o tipo de utilização (residencial, comercial, industrial ou institucional);
- III - a frequência da coleta na localidade;
- IV - o custo médio anual do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos suportado pelo Município.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a tabela de valores e faixas de cobrança, de modo a assegurar proporcionalidade e capacidade contributiva, observando o equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

**Art. 8º** - A taxa será lançada mensalmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, juntamente com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia para cobrança dos valores.

**Art. 9º** - Estão isentos da taxa os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

**Art. 10º** - A receita arrecadada com a TCRRS será vinculada ao custeio dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e também pelo tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

**Art. 11º** - O Poder Executivo poderá conceder isenção total ou parcial da TCRRS nos imóveis pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios definidos em regulamento.

**Art. 12º** - A fiscalização, lançamento e cobrança da TCRRS compete à Secretaria Municipal de Finanças.



**Art. 13º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo o Executivo definir os valores, as categorias e as formas de cobrança.

**Art. 14º** - Fica expressamente revogada a Lei nº 237/2022 que institui a taxa de coleta de lixo e dá outras providências e todas as disposições em sentido contrário.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal de 2026.

Lei Nº 301, de 06 de Dezembro de 2025, aprovada, registrada, sancionada e publicada a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Inácio-PI, 04 de dezembro de 2025.

**AURO APARECIDO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal